



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

### SOBRE: Veto Total N° 18/2023

A Comissão de Bem-estar e Proteção Animal, no uso de suas atribuições que o regimento Interno desta Casa lhe confere, manifesta-se sobre o “Veto Total” n° 18/2023 ao Projeto de Lei n° 129/2023, que **“Institui a obrigatoriedade por parte de condôminos residenciais ou comerciais de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais no município de Sorocaba e dá outras providências”**.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, não exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da matéria muito menos ressalvas, do projeto.

Na sequência, a Câmara de Sorocaba aprovou o projeto de lei número 129/ 2023 de autoria do **Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite** que foi enviado na forma de **autógrafo** pelo presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para Sansão na forma do artigo 46 da Lei Orgânica no caso de sua concordância.

Ocorreu que o Senhor Prefeito municipal, considerando a proposição contrária ao interesse público vetou-a totalmente procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecendo ao prazo nele previsto 15 dias úteis comunicando o Senhor Presidente dessa casa de leis da sua decisão.

Assim nota-se, que as razões do veto não mencionam ilegalidade sendo que o seu único fundamento é a alegação de contrariedade ao interesse publico expondo o executivo que a proposição impõe obrigação de grande monta aos estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais, e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares no Município de Sorocaba, bem como previu multa que pode caracterizar grande prejuízo aos moradores destes estabelecimentos que não deram causa ao descumprimento das disposições do presente projeto.

Por essa razão o veto foi encaminhado para a manifestação das **Comissões do Bem-Estar e Proteção Animal**, na forma e prazos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos no Parágrafo segundo do artigo 119 do RIC, tão logo, deverá ser submetido ao julgamento do plenário em uma única discussão e votação nominal, conforme artigo 120 parágrafo primeiro do RIC, E dependerá dos votos da maioria absoluta dos membros para rejeição (art. 163, V do RIC).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta **Comissão do Bem Estar e Proteção Animal** para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura e o parecer da Comissão de Justiça, esta **Comissão do Bem Estar e Proteção Animal**, pelo exposto, decidiu seguir na totalidade a sua manifestação.

Observados os dispositivos legais, a Comissão **não se opõe** sob o aspecto legal da proposição, manifestando-se favorável pela derrubada do Veto, sendo que, deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria dos membros para rejeição (art. 163, V do RIC).

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2024.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
**Presidente da Comissão do Bem-Estar e Proteção Animal**

**FERNANDA GARCIA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003900340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fernanda Schlic Garcia** em 29/02/2024 15:52

Checksum: **DC6BE13CE9A1761AB4C4707A894559C213864C9BA53492DACE540B0AA4C7179E**

Assinado eletronicamente por **Fausto Salvador Peres** em 01/03/2024 13:08

Checksum: **352CE56C099B7B37D8FAFAD2373078E00B67C0CBBDAA29996D6E8FD57613F59D**

